



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0081939-65.2025.8.16.0014

Processo: 0081939-65.2025.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$22.441.542,84

- Autor(s):
- ARAÚNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (CPF/CNPJ: 20.608.777/0001-40) representado(a) por VANDER JOSE BATISTA (RG: 2115461 SSP/PR e CPF/CNPJ: 476.814.119-68)
Rua Carmelina Menegazzo Caminhoto, 109 Quadra 01, lote 09 - Catuaí Parque Residence - LONDRINA/PR - CEP: 86.047-820 - E-mail: juliaanderyamorim@gmail.com - Telefone(s): (11) 99470-5796
 - FERRO VELHO BATISTA LTDA (CPF/CNPJ: 78.638.426/0001-62) representado (a) por VANDER JOSE BATISTA (RG: 2115461 SSP/PR e CPF/CNPJ: 476.814.119-68)
Rua Frei Henrique de Coimbra, 47 - Nossa Senhora do Desterro - LONDRINA/PR - CEP: 86.025-650 - E-mail: juliaanderyamorim@gmail.com
- Réu(s):
- Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA XV DE NOVEMBRO, 220 - CENTRO - ASSIS CHATEAUBRIAND/PR - CEP: 85.935-000

Vistos.

I - Trata-se de pedido de Recuperação Judicial com Tutela de Urgência, de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em que é parte autora ARAUNA ADMINISTRAÇÃO LTDA e FERRO VELHO BATISTA LTDA, qualificado(a) nos autos.

Em breve síntese, afirma a parte autora que atua no ramo de reciclagem de metais, por meio da compra e venda de sucatas industriais de diversos setores da indústria metalmeccânica.

Afirma que a primeira autora, Arauna, foi criada em 2014, com a finalidade de locar, arrendar e realizar o comodato de imóveis e móveis em favor da requerida Ferro Velho, e quaisquer outras sociedades empresárias que necessitasse de tais serviços.

Aduz que na última década, em razão da conjuntura econômica e crise societária litigiosa ocorrida em 2021, tem passado por dificuldades em seu desempenho financeiro.



Alega que diante de tais crises financeiras sofridas pela sociedade Ferro Velho socorreu-se a sucessivas operações de crédito, que foram garantidas pela Arauna.

Por tais motivos socorre-se ao processo recuperacional, a fim de evitar a liquidação das sociedades empresárias requerentes.

Requer o deferimento da tramitação do feito em segredo de justiça, sob a alegação da juntada de documentos acobertados pelo sigilo fiscal e bancário.

Pugnou ainda pela concessão da tutela de urgência, consistente na antecipação do stay period, para fins de desbloqueio das contas bancárias das requerentes bem como obstar o prosseguimento das execuções ajuizadas.

Ao final, requer o processamento da presente Recuperação Judicial em consolidação processual das sociedades empresárias requerentes.

II – A princípio, verifico que cumprido os requisitos dispostos no art. 48 da Lei n.º 11.101/2005: quanto as certidões que revelam ausência de ação de falência ou recuperação judicial (movs. 1.14, 1.15); a ausência de feitos criminais, perante o juizado especial criminal e na Vara de Execução Criminal, contra seu(s) sócio(s)-administrador(es) (movs. 1.16 - 1.19). Aos movs. 1.10 (01.06.1970), 1.11 (09.06.2014) foram apresentadas certidões emitidas pela Junta Comercial, no qual se verifica o início de suas atividades em 01.06.1970 e 09.06.2014 e regularidade.

III – Do Procedimento

Segundo o art. 300, § 2º, do NCPC a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (quando a prova pré-constituída não é suficiente, havendo necessidade de produção de depoimentos testemunhais). A regra geral, no entanto, é a ouvida prévia da parte contrária (Theodoro Júnior, Humberto, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, nn. 452 e 468 - grifei).

Liminar não se confunde com a tutela de urgência (conservativa ou satisfativa) nem, necessariamente, como tutela de urgência inaudita altera parte (sem ouvir o réu), referindo-se tão-somente ao momento em que ocorre a decisão no curso do processo, como explica Humberto Theodoro Júnior:



Na linguagem jurídica, usa-se a expressão “liminar” para identificar qualquer medida ou provimento tomado pelo juiz na abertura do processo – “in limine litis” – vale dizer: liminar é o provimento judicial emitido “no momento mesmo em que o processo se instaura”; em regra, se dá antes da citação do réu, embora o Código considere, ainda, como liminar a decisão de medida a ser tomada depois de justificação para que foi citado o réu, mas antes ainda de abertura do prazo para resposta à demanda (NCPC, arts. 562 e 564, e respectivos parágrafos). (Theodoro Júnior, Humberto, “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. I, 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 455; vide, também, na mesma obra citada: nn. 452 e 456).

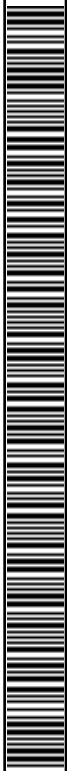
Sabe-se, porém, que no processo de recuperação judicial os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Assim, prejudicada, no caso, a ouvida prévia da parte contrária.

III.1 - Dos requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar

O *stay period* é um efeito do deferimento do processamento da recuperação judicial, decorrente de lei (art. 6º da Lei nº 11.101/2005), consistente na suspensão de execuções promovidas em face do(a) devedor(a) ora requerente. O efeito é automático a partir do deferimento do processamento, desde que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e apresentados os documentos exigidos pelo art. 51 da mesma Lei.

Nem sempre, porém, a requerente logra êxito em apresentar todos esses documentos de imediato ou, muitas vezes, o deferimento do processamento (sem o qual não se iniciam esses efeitos) está a depender de constatação prévia que, ainda que seja, em regra, um procedimento célere, o tempo de espera de sua realização e posterior decisão judicial poderá ensejar risco de atos constritivos ou que bens de capital essenciais à atividade empresarial sejam retirados.



Portanto, a medida de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial pode alcançar a suspensão de execuções ajuizadas contra o(a) devedor(a) ou qualquer forma de retenção de bens do(a) devedor(a) cujo crédito esteja sujeito à recuperação judicial, como também inclui a suspensão da venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, conforme § 3º, do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ou seja, inclusive no crédito de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, e aqueles expressos no artigo acima, cujos créditos não se submetem aos efeitos de recuperação judicial, a venda ou retirada de bens que são essenciais para a atividade da empresa são estendidos pelo efeito do *stay period*. A retirada de bens de capital essenciais pode inviabilizar a recuperação judicial da empresa.

Nesse sentido:

O fumus boni iuris, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo. (Sacramone, Marcelo Barbosa. “Comentários à lei de recuperação de empresas e falência”. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 6º, p. 96 – grifei).

Importa considerar também o que segue.

(...), a antecipação dos efeitos aqui debatida é medida excepcionalíssima, preferencialmente com destinação pontual e específica (não uma suspensão geral de execuções), que deverá ser analisada com esmero pelo juízo, sob pena de se tornar praxe processual – uma mera etapa inicial do procedimento, fornecendo tempo (e barganha) extra ao devedor.



Algumas perguntas a se fazer: já que a crise a ensejar um pedido de recuperação judicial não acontece da noite para o dia, por qual motivo o devedor não buscou com antecedência profissionais da área da insolvência? Caso tenha procurado auxílio tempestivamente, houve algum elemento imprevisível a justificar o pedido excepcional de antecipação de tutela e não o pedido regular de recuperação judicial? O que está a impedir o devedor de obter o deferimento do processamento pela via regular? Deferir o pedido de antecipação de tutela sem respostas coesas a essas questões (meros exemplos, inclusive), estar-se-ia a premiar o mau devedor. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.6.3, p. 524).

(...): se o bem não for tido, concomitantemente, como (i) “de capital” e como (ii) “essencial”, o juízo recuperacional nada pode fazer sobre ele. (...).

Por isso, fundamental discorrer separadamente sobre (i) o que seria bem de capital e (ii) como aferir sua essencialidade.

Quanto ao primeiro item, considerações merecem ser feitas em 4 esferas: jurídica, contábil, econômica e financeira:

(...).

Assim, conjugando os elementos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros, pode-se dizer que, para fins do sistema da insolvência, bem de capital é aquele usado na atividade empresarial para gerar fluxos de caixa futuros em favor do devedor, sem que ele seja consumido no próprio processo produtivo. Dada a natureza perene dos bens de capital, itens do ativo circulante, dificilmente se enquadrarão nessa hipótese.

Divergindo de julgado de corte superior, não defendemos que bens de capital precisem, necessariamente, ser tangível – por exemplo, uma carga pode impactar na geração de fluxos de caixa. Efetivamente, espera-se que a aplicação do conceito seja ampla dentro do espectro produtivo.



Nesse sentido, por exemplo, parece-nos que produtos acabados não podem ser considerados como bens de capital, tampouco insumos do processo produtivo ou aplicações financeiras dadas em garantia.

Quanto ao segundo item a ser explanado (“como aferir a essencialidade do bem”), deve-se indicar que não basta a mera alegação por parte do devedor – afinal, se assim fosse, alegar-se-ia que todos os bens são essenciais. Deve-se demonstrar nexos causal entre a utilização do bem e os resultados do devedor. A descrição não deve tratar somente da essencialidade do tipo (gênero) de bem requerido, mas sim individualmente do item requerido (espécie). A explicação ficará mais fácil com um exemplo: parece óbvio que, para uma empresa de logística, caminhões (gênero) serão bens essenciais. Mas, caso o devedor tenha poucos contratos ativos e tenha uma frota de 30 veículos, seriam todos eles necessários? A resposta, mesmo em tese, parece ser negativa. Deve-se, então, demonstrar a essencialidade de cada um dos veículos (espécie) para que a ordem judicial seja concedida e não a alegação de que caminhões são bens essenciais no intuito de automaticamente protegê-los todos.

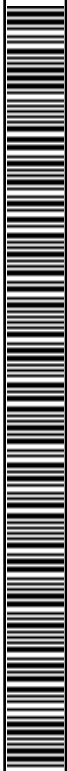
(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 11.6.8, pp. 535- 539).

E, mais especificamente no tocante à “trava bancária”, os mesmos autores concluem:

Situação que merece análise apartada é a possibilidade de se considerar como “bens de capital essenciais” os recebíveis do devedor cedidos fiduciariamente em garantia – operação popularmente conhecida por “trava bancária”.

(...).

Pela construção feita no tópico anterior, acredita-se não ser possível enquadrar créditos cedidos fiduciariamente como “bens de capital”. Contudo, ao contrário do que parece tomar conta da discussão jurídica, o problema não reside diretamente no fato de o dinheiro ter caráter incorpóreo (afinal, pode existir bem de capital intangível), mas



sim em ele não se vincular estruturalmente ao processo produtivo: o crédito cedido não está atrelado à capacidade produtiva do devedor, mas sim à sua liquidez. Nesse caso, o bem cedido fiduciariamente em garantia (recebível) é o resultado do processo produtivo e não um componente de sua engrenagem. Mesmo que se reconheça que os recebíveis sejam essenciais para o soerguimento da atividade, isso não os torna bem de capital.

Pelo espectro lógico, uma análise de “essencialidade” dos recebíveis geraria situação aguda: por definição, o devedor em recuperação judicial passa, no melhor dos casos, por uma crise momentânea de liquidez. Para uma atividade nessa situação, toda disponibilidade financeira é essencial. No limite, esse contexto levaria, ao menos durante o stay period, ao fim da extraconcursalidade: nenhum recurso (financeiro ou físico) poderá ser retirado do devedor, pois fundamental para permitir seu soerguimento. Trata-se de um resultado extremado e que é contrário à forma com que o sistema da insolvência foi construído, além de gerar possíveis efeitos econômicos adversos, como encarecimento do crédito.

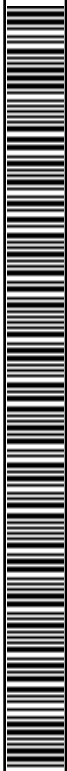
(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 11.6.9, pp. 540- 543).

III.2 - O pedido liminar pugnado diz respeito a antecipação do *stay period* em relação a todas as execuções em trâmite, com consequente desbloqueio de importâncias constritas, sem indicação - a título de exemplo – de eventuais bens essenciais que justificassem a liminar pugnada.

Nota-se, portanto, que a pretensão da parte autora é revestida de caráter genérico, diante da ausência de indicação de eventuais bens que sejam essenciais ao exercício da atividade empresarial desempenhada.

A este respeito a jurisprudência dominante firma-se no sentido de que a essencialidade do bem se verifica quanto a sua destinação e emprego na atividade produtiva da empresa. A saber:

“Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bem de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo



produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.” (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

“RAI nº 1022094-73.2022.8.11.0000 AGRAVANTES: FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO. Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia. O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period. Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.-“ (TJ-MT 10220947320228110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 01/02/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2023).

Destaca-se também a doutrina:



“(…): se o bem não for tido, concomitantemente, como (i) “de capital” e como (ii) “essencial”, o juízo recuperacional nada pode fazer sobre ele. (...). Por isso, fundamental discorrer separadamente sobre (i) o que seria bem de capital e (ii) como aferir sua essencialidade. Quanto ao primeiro item, considerações merecem ser feitas em 4 esferas: jurídica, contábil, econômica e financeira: (...). Assim, conjugando os elementos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros, pode-se dizer que, para fins do sistema da insolvência, bem de capital é aquele usado na atividade empresarial para gerar fluxos de caixa futuros em favor do devedor, sem que ele seja consumido no próprio processo produtivo. Dada a natureza perene dos bens de capital, itens do ativo circulante^{5, 6} dificilmente se enquadrarão nessa hipótese. Divergindo de julgado de corte superior⁷, não defendemos que bens de capital precisem, necessariamente, ser tangível – por exemplo, uma carga pode impactar na geração de fluxos de caixa. Efetivamente, espera-se que a aplicação do conceito seja ampla dentro do espectro produtivo.

Nesse sentido, por exemplo, parece-nos que produtos acabados não podem ser considerados como bens de capital, tampouco insumos do processo produtivo ou aplicações financeiras dadas em garantia. Quanto ao segundo item a ser explanado (“como aferir a essencialidade do bem”), deve-se indicar que não basta a mera alegação por parte do devedor – afinal, se assim fosse, alegar-se-ia que todos os bens são essenciais. Deve-se demonstrar nexo causal entre a utilização do bem e os resultados do devedor. A descrição não deve tratar somente da essencialidade do tipo (gênero) de bem requerido, mas sim individualmente do item requerido (espécie). A explicação ficará mais fácil com um exemplo: parece óbvio que, para uma empresa de logística, caminhões (gênero) serão bens essenciais. Mas, caso o devedor tenha poucos contratos ativos e tenha uma frota de 30 veículos, seriam todos eles necessários? A resposta, mesmo em tese, parece ser negativa. Deve-se, então, demonstrar a essencialidade de cada um dos veículos (espécie) para que a ordem judicial seja concedida e não a alegação de que caminhões são bens essenciais no intuito de automaticamente protege-los todos.” (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 11.6.8, pp. 535-539).



Ou seja, a tutela de urgência invocada se justifica na hipótese de indicação de bens essenciais à atividade produtiva, que justifiquem sua proteção enquanto se aprecia se presentes os requisitos para deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Porém, como acima exposto, a parte autora não cumpriu este requisito, eis que a pretensão de suspensão de execução e desbloqueio de valores não se enquadra nas hipóteses de bens essenciais, na forma da fundamentação acima.

Portanto, em juízo sumário e superficial, a probabilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris* – art. 300 do CPC), no caso concreto não está presente, razão pela qual indefiro a liminar pugnada.

IV - Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/2005) – que inaugura a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos, bem como a suspensão das ações líquidas e execuções contra o devedor (arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005) –, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF.

Entretanto, a análise ainda que preliminar da referida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Nesse sentido, a Lei 11.101/2005, em seu art. 51-A, prevê uma constatação prévia de análise da documentação apresentada pela empresa requerente da recuperação judicial, como consequência lógica do requisito legal estabelecido como condição para o deferimento do seu processamento, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pela devedora e a efetiva existência da atividade.

Não se busca uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão-somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, busca-se apenas conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora, a colheita de dados preliminares sobre sua situação e a verificação de sua efetiva existência no mercado.



Ainda que o juiz possuísse conhecimentos técnicos sobre o tema extrajurídico, compreendendo o campo de princípios, teorias, conceitos e fórmulas de uma determinada ciência, a perícia se torna indispensável, pois garantirá às partes a participação no procedimento probatório, além do fato de que outros magistrados diversos daquele que presidira a produção probatória também deverão julgar a lide, seja em primeira ou em instância superior.

V - A petição inicial, à primeira vista, preenche os requisitos das legislações falimentar e processual civil (art. 51 c.c. o art. 189, “caput”, da LREF c.c. o art. 319do CPC), quais sejam: (i) o juízo a quem é dirigida; (ii) indicação e qualificação da parte autora; (iii) apontamento dos fatos que levaram ao pedido; (iv) o pedido em si; (v) o valor da causa; (vi) caso haja litisconsórcio ativo, consigna se o pedido está se dando em consolidação processual ou substancial (arts. 69-G a 69-L, LREF).

Diante do exposto, antes de facultar eventual emenda da petição inicial (se necessário) ou de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 51-A da Lei 11.101/2005 **determino a realização de constatação prévia** para constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se constar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e as relações de propriedade fiduciária com financiadores ou fornecedores.

Ressalta-se que a constatação prévia visa a trazer subsídios para verificação da viabilidade da instauração do procedimento recuperacional, e não de análise da viabilidade da recuperação da empresa em crise; tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental. Ainda, sobre o objeto da constatação prévia:

Os serviços executados na constatação prévia são limitados: averigua-se objetivamente a entrega adequada da documentação exigida em lei (arts. 48 e 51, LREF) e confere-se a existência e a forma de operação da empresa em crise (art. 51-A, § 5º, LREF). Não se trata de auditoria das demonstrações contábeis ou das operações do devedor, tampouco de laudo financeiro de previsão de (in) solvência, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (...). Embora não se preste exatamente a



esse fim, incidentalmente pode-se utilizar da análise do perito para verificar a possibilidade de a demanda se processar em consolidação processual ou substancial. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.1.1, pp. 488-489).

V.1 - O laudo de constatação prévia, sempre que possível – e posteriormente, os relatórios mensais do administrador (art. 22, II, c, da LREF) –, deverá, também, conter exposição clara e objetiva acerca:

a) das evidências de riqueza gerada e distribuída, por meio da demonstração do valor adicionado (DVA) com base nos três últimos exercícios;

b) da capacidade de geração de caixa, por meio da demonstração do fluxo de caixa (DFC), dos três últimos anos;

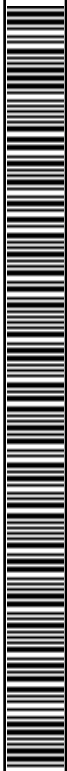
c) a possibilidade de a demanda se processar em consolidação processual ou substancial (se assim requerido).

As demonstrações devem ser comparadas entre exercícios sociais e com outras empresas no mesmo seguimento.

V.2 - Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar o(a) administrador(a) judicial SCZ – Scalzilli Becue Administração Judicial Ltda, CNPJ 5 6.136.893/0001-51, representada por Sabrina Maria Fabel Becue, com endereço na Av. Anita Garibaldi, nº 850 – sala 605, torre 03, C Sucess, Bairro Ahú, CEP 8054-180, em Curitiba/PR telefone (51) 3019-5050.

V.3 - O laudo de constatação prévia deverá ser apresentado em juízo no prazo de 05 dias corridos. Se for o caso de deferimento do processamento da recuperação, futura e eventualmente, será este nomeado como administrador judicial, a fim de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à economia e celeridade processual.

V.4 - No caso de estabelecimentos diversos da devedora – por exemplo: unidades fabris, centros de distribuição, lojas, escritórios –, o laudo de constatação prévia também deverá mostrar qual deles se mostra o economicamente mais



relevante, para fins de verificação do juízo competente (competência absoluta) para apreciação do pedido.

V.4.1 - Considerando que o principal estabelecimento configura “conceito jurídico indeterminado”, neste ponto o laudo deverá apontar qual, dentre os estabelecimentos: (i) é o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa (“centro das atividades”); (ii) é o local onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde a empresa é mais expressiva em termos patrimoniais; (iii) é o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa (“sede administrativa” ou “centro de comando”), as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais.

O principal estabelecimento configura “conceito jurídico indeterminado” podendo se entender que: (i) é o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa (“centro das atividades”); (ii) é o local onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde a empresa é mais expressiva em termos patrimoniais; (iii) é o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa (“sede administrativa” ou “centro de comando”), as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais. Não sendo possível ter certeza acerca do principal estabelecimento do(a) devedor(a) – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais –, presumir-se-á que seja o local da sede constante no contrato ou no estatuto social.

V.4.2 - Não sendo possível ter certeza acerca do principal estabelecimento do(a) devedor(a) – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais –, presumir-se-á que seja o local da sede constante no contrato ou no estatuto social.

V.4.3 - Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência deste juízo, será determinada a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente (art. 51-A, § 7º, LREF).

V.5 - “A **remuneração do profissional...** deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo” (art. 51-A, § 1º da Lei nº 11.101/2005) e será suportada pela(s) requerente(s) (art. 82 do CPC).

V.5.1 - Caso venha a ser deferido o processamento da recuperação judicial, e na hipótese de nomeação do mesmo administrador judicial, a remuneração pertinente ao laudo de constatação prévia será considerada abrangida pelos honorários que forem arbitrados ao administrador judicial.

V.6 - **Intime-se** o perito, **com urgência** (podendo se dar por meio eletrônico, mediante certidão nos autos).



V.7 - Cumpram-se os atos ordinatórios cabíveis (art. 152, VI do CPC) orientando, no que couber, em Portaria pertinente deste juízo.

V.8 - Se pelo(a) administrador(a) judicial nomeado(a) for apontado impedimento (art. 30 da Lei 11.101/2005 e, por analogia, nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil) ou informação de nomeação simultânea em mais de quatro recuperações judiciais ou extrajudiciais, e de quatro falências (art. 5º, §§ 3º e 4º, da Resolução 393/2021 do CNJ) pelo mesmo magistrado, retornem os autos para decisão.

V.9 - Após a realização da constatação prévia (se determinada), retornem **conclusos** para: (i) arbitramento da remuneração do perito responsável pela constatação prévia (art. 51-A, § 1º, da LREF), que será suportada pela requerente (art. 82 do CPC); (ii) decisão acerca do processamento da recuperação judicial (LREF, art. 52) ou, se for o caso, determinação de remessa dos autos ao juízo competente (art. 51-A, § 7º, LREF).

V.10 - Não há requerimento de benefício de Justiça Gratuita ou de parcelamento de custas processuais.

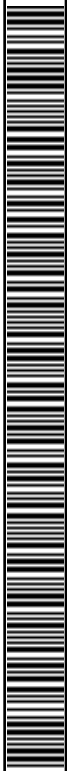
A **publicidade desta decisão** será relegada para momento posterior à realização da constatação prévia, de modo que a Sra. Chefe de Cartório deverá fazer a liberação posterior (“O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível (art. 51-A, § 4º, LREF)”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.1.2, p. 490).

VI - Do Pedido de Segredo de Justiça

A parte autora pugnou pela concessão de segredo de justiça em razão dos documentos sigilosos apresentados.

O Código de Processo Civil elenca em seu artigo 189 as hipóteses de segredo de justiça, a saber:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:



I – em que o exija o interesse público ou social;

II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.”

Em que pese as alegações da parte autora, verifico que a situação narrada não justifica o sigilo pugnado, eis que tal direito – que deve ser interpretado restritivamente – possui por pressuposto a proteção da intimidade, vida privada, interesse público e social, hipóteses que não se enquadram os requerentes.

Especificamente quanto a situação narrada, convém destacar o seguinte julgado:

“Tutela de urgência cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial. Suspensão de medidas de execução por até 60 dias. Indeferimento de parcelamento das custas e de sigilo processual. Agravo de instrumento. Parcelamento. Cabimento. Medida que, especialmente no bojo de cautelar antecedente a processo de recuperação judicial, pode ser relevante para evitar o agravamento da crise financeira das agravantes, que poderiam sofrer impactos em seu fluxo de caixa, caso tivessem que desembolsar elevada quantia de uma só vez. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Segredo de justiça. A regra do sistema é publicidade dos atos processuais, de acordo com os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Qualquer norma infraconstitucional que limite a aplicabilidade da regra geral de publicidade, tal como o art. 189 do CPC, deve ser interpretada restritivamente. A respeito: "A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial". (ARNALDO ESTEVES DE LIMA). "Justice should not only be done



but should manifestly and undoubtedly be seen to be done" (LORD HEWART) . "Na administração da Justiça cumprir evitar a suspeita (própria ou imprópria) quanto à correta aplicação do Direito" (DIOGO DIAS DA SILVA). Reforma parcial da decisão. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2203135-02 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 19/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/10/2023). Grifos.

Há que se destacar que a legislação falimentar não prevê quaisquer hipóteses de atribuição de sigilo/secredo de justiça aos procedimentos regidos pela legislação falimentar. Pelo contrário, referida lei dispõe diversos mecanismos para fins de ciência de credores quanto a procedimentos disciplinados.

Assim, **indefiro** o pedido de segredo de justiça pugnado, observando-se o sigilo a documento fiscais e bancários apresentados.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Londrina, data da inserção nos autos digitais.

(assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

(ral)

